

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 29 de Abril de 2003

II

Série

Número 45

2.º Suplemento

Sumário

SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO SOCIAL E TRANSPORTES

Despacho Normativo n.º 1-B/2003

Altera os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º e aditados os artigos 7.º e 8.º, ao Regulamento do horário de trabalho, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 21/91, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 15/96, de 30 de Setembro.

**SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO
SOCIAL E TRANSPORTES****Despacho Normativo n.º 1-B/2003**

Considerando que, nos termos do n.º 4 do art.º 14 do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, a verificação dos deveres de assiduidade e de pontualidade dos funcionários e agentes é efectuada por sistemas de registo automático, mecânico ou de outra natureza;

Considerando que se pretende implementar, no edifício sede, desta Secretaria Regional, um daqueles sistemas, torna-se necessário introduzir algumas alterações ao Regulamento do Horário de Trabalho, em vigor, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 21/91, de 20 de Agosto, com as alterações decorrentes do Despacho Normativo n.º 15/96, de 30 de Setembro, de modo a adequá-lo à nova forma de verificação daqueles deveres:

Assim, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 6.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto, determino o seguinte:

- 1 - São alterados os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 6.º e aditados os artigos 7.º e 8.º, ao Regulamento do Horário de Trabalho em vigor nesta Secretaria Regional, aprovado pelo Despacho Normativo n.º 21/91, de 20 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Despacho Normativo n.º 15/96, de 30 de Setembro, cuja redacção é a constante do anexo ao presente despacho, de que faz parte integrante.
- 2 - O presente despacho normativo produz efeitos a partir de 1 de Maio de 2003.

Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, 29 de Abril de 2003.

O SECRETÁRIO REGIONAL, Luis Manuel dos Santos Costa

“REGULAMENTO DO HORÁRIO DE TRABALHO DO PESSOAL
DA SECRETARIA REGIONAL DO EQUIPAMENTO
SOCIAL E TRANSPORTES

Artigo 1.º
Âmbito de Aplicação

O presente Regulamento aplica-se a todos os funcionários e agentes da Secretaria Regional do Equipamento Social e Transportes, adiante designada por SRES, qualquer que seja o vínculo e a natureza das funções, salvo o disposto no artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 2.º
Princípios Gerais

- 1 - Com as excepções previstas nos números seguintes, é aplicada, na SRES, a modalidade do horário rígido.
- 2 - Os funcionários e agentes dos grupos de pessoal técnico superior, técnico, técnico profissional e administrativo, que prestem serviço em local dotado de sistema de registo automático ou mecânico de controlo de assiduidade poderão requerer que lhe seja aplicada a modalidade do horário flexível.
- 3 - Aos funcionários e agentes do grupo de pessoal operário ou das carreiras/categorias de auxiliar de cantina e cafetaria, auxiliar técnico, chefe de armazém, cozinheiro, condutor de máquinas pesadas, encarregado de

armazéns, fiel de armazém, fiscal de obras públicas, motorista de pesados, servente e tractorista das Direcções Regionais de Obras Públicas e de Estradas, são aplicados horários desfasados.

- 4 - São também, aplicados horários desfasados aos auxiliares administrativos e aos motoristas de ligeiros colocados na Direcção de Serviços de Parque de Materiais e Equipamento Mecânico e os motoristas de ligeiros afectos às secções de conservação de estradas e às brigadas de pessoal operário das Direcções Regionais de Obras Públicas e de Estradas.
- 5 - Poderá ser adoptada a modalidade de trabalho por turnos nos serviços em que tal se justifique, mediante despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.
- 6 - Os funcionários e agentes que reúnem os respectivos requisitos poderão beneficiar dos horários específicos previstos no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.
- 7 - A verificação dos deveres de assiduidade e de pontualidade na SRES, é efectuada, com excepção de alguns serviços dispersos, por sistemas de registo automático e ou mecânico.

Artigo 3.º
Horário Rígido

- 1 - O horário rígido com a duração semanal de 35 horas, de segunda-feira a sexta-feira é o seguinte:
 - Período da manhã - das 9 horas às 12 horas e 30 minutos;
 - Período da tarde - das 14 horas às 17 horas e 30 minutos.
- 2 - Em alternativa ao horário fixado no número anterior, poderão os serviços adoptar horário especial para o pessoal auxiliar de limpeza das respectivas instalações, mediante despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.

Artigo 4.º
Horário Flexível

A adopção da flexibilidade de horário prevista no n.º 2 do artigo 2.º, deste despacho normativo, deve respeitar os seguintes princípios:

- a) O tempo de serviço a prestar será de 35 horas semanais, distribuídas de segunda a sexta-feira, nos termos do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;
- b) Prestação de trabalho decorrerá entre as 8 horas e 30 minutos e as 19 horas e 30 minutos, distribuída por plataformas móveis e fixas de acordo, com os seguintes períodos:
 - Das 8 horas e 30 minutos às 10 horas - período flexível para entrada nos serviços;
 - Das 10 horas às 12 horas - período de presença obrigatória;
 - Das 12 horas às 14 horas e 30 minutos - período flexível para o almoço;
 - Das 14 horas e 30 minutos às 16 horas e 30 minutos - período de presença obrigatória;
 - Das 16 horas e 30 minutos às 19 horas e 30 minutos - período flexível para saída dos serviços;

- c) É obrigatória a utilização mínima de uma hora para o almoço entre as 12 horas e as 14 horas e 30 minutos;
- d) A duração máxima de trabalho diário é de nove horas, ficando vedada a prestação de mais de cinco horas consecutivas de trabalho, salvo casos especiais, como reuniões de trabalho, execução de trabalhos urgentes e outros de estrita necessidade dos serviços, mediante autorização do superior hierárquico;
- e) O débito de horas apurado no final de cada período de aferição (a semana) dará lugar à marcação de uma falta, que deverá ser justificada nos termos da legislação aplicável, por cada período igual ou inferior à duração média diária de trabalho. As faltas a marcar nos termos desta alínea reportar-se-ão aos últimos dias do período de aferição a que o débito respeita;
- f) Se autorizada pelo responsável do serviço, poderá ser concedida aos funcionários e agentes uma dispensa fracionada até ao limite de 3 horas mensais, nas plataformas fixas, não compensável;
- g) Quando, por necessidade de serviço, vierem a ser prestadas mais horas que as consideradas obrigatórias, o saldo positivo, até ao limite de sete horas mensais, será considerado crédito a utilizar nas margens móveis, podendo transitar para o mês subsequente;
- h) Em alternativa à alínea anterior, os funcionários e agentes podem optar pelo pagamento de trabalho extraordinário, desde que sejam observadas as regras para o efeito, estabelecidas no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto;

- i) O tempo de serviço não prestado nas plataformas fixas não é compensável, implicando para cada plataforma fixa, a perda total do tempo de trabalho correspondente ao dia em que se verificou e a marcação de falta, salvo se abrangido pela dispensa referida na alínea f) deste artigo.

Artigo 6.º
Infracção Disciplinar

O comprovado uso fraudulento do sistema de relógio de ponto, bem como qualquer acção destinada a subverter o princípio da pessoalidade do registo de entradas e saídas, é considerado infracção disciplinar.

Artigo 7.º
Regime Supletivo

Em tudo o que não estiver expressamente previsto no presente Regulamento aplica-se o disposto no Decreto-Lei n.º 259/98, de 18 de Agosto.

Artigo 8.º
Dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente Regulamento são resolvidas por despacho do Secretário Regional do Equipamento Social e Transportes.”

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fracção de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,04 cada	€ 15,04;
Duas laudas	€ 16,47 cada	€ 32,94;
Três laudas	€ 27,06 cada	€ 81,18;
Quatro laudas	€ 28,84 cada	€ 115,36;
Cinco laudas	€ 29,92 cada	€ 149,60;
Seis ou mais laudas	€ 36,36 cada	€ 218,16.

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

ASSINATURAS

	<u>Annual</u>	<u>Semestral</u>
Uma Série	€ 25,24	€ 12,69;
Duas Séries	€ 48,37	€ 24,28;
Três Séries	€ 58,61	€ 29,23;
Completa	€ 68,46	€ 34,23.

Aestes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 199/2002, de 10 de Dezembro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA

Departamento do Jornal Oficial

IMPRESSÃO

Departamento do Jornal Oficial

DEPÓSITO LEGAL

Número 181952/02

O Preço deste número: € 1,21 (IVA incluído)